



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 151/2021

24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18 DE MAIO DE 2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3847/2018 AI Nº 1/2018.08583

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LEARDINI PESCADOS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVHOL

CONSELHEIRO DESIGNADO: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: ICMS. SIMULAÇÃO DE SAÍDAS PARA O EXTERIOR. PROVA DO AGENTE FISCAL NÃO CONDUZ À INFRAÇÃO APONTADA. Nota fiscal válida no Portal da NFe. Sem comprovação da exportação no sistema fazendário. Empresa apresenta documentos que comprovam que a nota fiscal foi cancelada no sistema interno da empresa e substituída por outra. Demonstra ainda que por duas vezes deu erro no envio do cancelamento para a SEFAZ.

Decisão pela **IMPROCEDÊNCIA**, por maioria de votos, confirmando a decisão da instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator Designado, contrariamente ao Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, endossado nos autos pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras Chaves: ICMS. Simulação de exportação. Prova.

RELATÓRIO

Versa o presente processo de acusação de simular saída para o exterior, pois não comprovou que a operação tenha, de fato, ocorrido. Período da infração: fevereiro de 2014. Aponta como dispositivo legal infringido o art. 170, II, do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), e penalidade prevista no art. 123, I, “j”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATO DA INFRAÇÃO
MULAR SAIDA DE MERC. PARA O EXTERIOR, INCLUSIVE ATRAVES DE EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA, TRADING COMPANY, ARMAZEM ALFANDEGARIO, ENTREPOSTO ADUANEIRO E CONSORCIOS DE MICROEMPRESA
CONSTATAMOS, APOS ANALISE DA DOCUMENTACAO DO PERIODO FISCALIZADO E DAS INFORMACOES PRESTADAS PELA AUTUADA, QUE A MESMA NAO COMPROVOU PELOS MEIOS CABEIS A EXPORTACAO. DETALHES EM INFORMACAO COMPLEMENTAR

Nas Informações Complementares acrescenta que a empresa foi intimada para apresentar as comprovações de exportação de oito notas fiscais eletrônicas. Se manifestou em sete notas fiscais, sendo prontamente acatado pela autoridade fiscal. Quanto a oitava nota fiscal (NFe 536), alega que cancelou no seu sistema interno e que a exportação não ocorreu. Ressalta que perante o fisco a NFe 536 está válida.

A impugnação de fls. 22 a 28 e anexos que se demoram das fls. 29 a 64, argumenta que se trata de uma ilação do agente fiscal, que, supõe que o contribuinte emitiu nota fiscal para o exterior e vendeu no mercado nacional. Não apresenta nenhum outro elemento, a não ser o fato da nota fiscal está válida no Portal da NFe, e como a empresa não tem comprovante da exportação, é porque vendeu no mercado nacional.

Alega que cancelou a NFe 536 e emitiu a NFe 539, em razão de erro na quantidade dos produtos, mas que o sistema da empresa, Datasul, procedeu com a transmissão para a SEFAZ, mas, pelo que parece, a operação não foi concluída.

O Julgador de 1ª Instância, cuja decisão encontra-se às fls.66/68 verso, entendeu por julgar o auto de infração improcedente.

O Parecer da Consultoria nº 46/2021, que dormita às fls. 74/75, sugeriu a reforma da decisão singular para procedência.

Em apertada síntese, é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de acusação de simulação de venda para o exterior do país, considerando como prova o fato de não constar registros da exportação no sistema da SEFAZ e a nota fiscal está válida, ou seja, não existe registro de cancelamento.

A recorrente alega que não houve exportação, pois, a NFe 536 foi cancelada e substituída pela de nº 539; que foi cancelada no sistema interno da empresa, que tentou transmitir para a SEFAZ, mas não conseguiu.

Compulsando os autos de forma minudente, observo que à fl. 37 a recorrente tentou transmitir a NFe 536, cujo evento foi “Cancel. Rejeitada SEFAZ”, no dia 07/02/2014. No dia seguinte, nova tentativa, mas o problema foi mesmo (fl. 38).

Ao comparar a NFe 536 com a 539, se percebe que é verossímil que a segunda nota fiscal substituiu a primeira, ainda que não conste tal informação no campo “dados adicionais” da NFe 539, pois trata-se do mesmo destinatário, mesmas mercadorias, mas quantidades diferentes, motivo do cancelamento da NFe 536.

As provas carreadas pelo titular da ação fiscal não conduzem à infração apontada. Trata-se tão somente de uma presunção, sem qualquer outro elemento.

Calha a leitura de CARRAZA (2005, p. 445)¹:

Os princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos tributos e sanções fiscais impõem que as presunções sejam utilizadas com parcimônia, não sendo dado à Fazenda Pública presumir a ocorrência de fatos para compelir contribuintes a pagar tributos ou a suportar multas fiscais, ainda que a pretexto de combater a fraude ou de agilizar a arrecadação.

Ao contrário do fisco, a recorrente apresenta documentos que se mostram capazes de afastar a censura fiscal. Documentos produzidos em datas bem anteriores a fiscalização, motivo pelo qual me acosto ao juízo monocrático, confirmando a improcedência.

É assim que voto.

¹ CARRAZA, Roque Antônio. **Curso de direito constitucional tributário**. 21. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Malheiros, 2005

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3847/2018 - AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2018.08583. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, E RECORRIDO: LEARDINI PESCADOS LTDA. CONSELHEIRO MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVHOL.

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário interposto, resolve por voto de desempate da presidência, negar provimento para confirmar a decisão proferida na instância singular, para julgar IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro designado Fernando Augusto de Melo Falcão, primeiro voto divergente e vencedor, contrário aos termos do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, endossado nos autos pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvhol (relator original) e a Conselheira Dalcília Bruno Soares, manifestaram-se contrários ao entendimento majoritário, defendendo a procedência da acusação fiscal.

Presentes à Sessão, sob a Presidência do Dr. José Augusto Teixeira, os Conselheiros Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradvohl, Dalcília Bruno Soares, Francileite Cavalcante Furtado Remígio, Robério Fontenele de Carvalho e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente o Assessor Processual Tributário Dr. José Sidney Valente Lima, por ausência justificada do Procurador do Estado Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, e, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária substituta Evaneide Duarte Vieira.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de julho de 2021.

FERNANDO AUGUSTO DE MELO
FALCAO:35952121349
2021.07.19 21:13:37 -03'00'

Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro Relator

JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:2241399531
5

Assinado de forma digital por JOSE
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2021.07.27 11:37:34 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2021.07.28 12:45:35 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado